



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 13/06/2019, lida na 18ª Sessão Extraordinária realizada em 17/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 029/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 17/06/2019.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, “Regulamentar as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 019/2019 que:



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Regulamenta as atividades desempenhadas pelas agentes comunitários de saúde e agentes de combate às Endemias e dá outras providências.

A matéria em exame tem por objetiva conectar a legislação municipal, no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACCE), com as exigências do Ministério da Saúde e com a legislação da União. Nesse sentido, um dos pontos principais da proposta em comento é a aplicação do processo seletivo público, que se constitui de provas ou de provas e títulos, com o fito de estabelecer vínculo entre os agentes e a Administração por tempo in determinado, a saber, vínculo celetista. Nesse aspecto, o processo seletivo público se distingue do concurso público, na medida em que este gera vínculo estatutário. De outra banda, não há que se confundir o referido certame com processo seletivo simplificado, que se destina a contratações por te,po determinado.

Ampliando a esfera de contextualização da matéria, é importante salientar que hoje no Município existem várias áreas descobertas, ou seja, sem a devida assistência dos Agentes, o que compromete inclusive o repasse de recursos federais alusivos aos respectivos programas. Daí porque houve um reajuste no número de vagas de Agentes Comunitários de Saúde (eram 21 vagas na Lei Municipal N° 447/2007) e de Agentes de Combate às Endemias (eram 10 vagas na mencionada Lei). Por ocasião da edição da Lei Municipal N° 1.125/2018, os cargos serão extintos no final de junho e o número de Agentes ficará reduzido àqueles que se ajustam ao disposto do art. 2º da Emenda Constitucional N° 51/2006.

Por fim, a edição de nova lei dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias faz parte do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a municipalidade e o MPES, para regularizar a situação das referidas categorias, vez que estes guardavam relação de vínculo comissionado com a Administração.



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

É de se destacar que a construção do anteprojeto desta matéria se deu em várias reuniões da qual participaram representante da Secretaria de Administração, da Secretaria de Saúde e dos representantes sindicais das categorias dos ACS e dos ACCE.

Assim exposto, este alcaide conta com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras dessa augusta Casa Legislativa no intuito de votar e aprovar o texto original da matéria, como forma de darmos cumprimento à legislação nacional relativa ao tema em apreço.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

O impacto econômico e financeiro será no exercício de 2019, R\$ R\$ 97,986.80 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos); no exercício de 2020, R\$ 219,490.43 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos); e no exercício de 2021, R\$ 243.007,26, (duzentos e quarenta e três mil, sete reais e vinte e seis centavos).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa regulamentar as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

As despesas decorrentes do presente Projeto de Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

007100.1030100432.135 - Manutenção das atividades desenvolvidas pela Estratégia Saúde da Família (ACS)



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

31901100000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil

Recurso:

12110000000 / 12120000000

007100.1030400452.139 - Manutenção das atividades da Vigilância em Saúde

31901100000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil

Recurso:

12110000000 / 12120000000

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 035/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 021/2019**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 035/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 17 de junho de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento